



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 052

Data 07/02/2014	Proposição Medida Provisória n. 634, de 26 de dezembro de 2013.			
Autor Deputada Carmen Zanotto			nº do prontuário	
1. Supressiva    2. ( ) Substitutiva    3. ( ) Modificativa    4. (X) Aditiva    5. ( ) Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art Xxx. O caput do Art. 17 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.”

“Art. Xxx. O § 2º do Art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2014, às 11:53  
Givago Costa / Mat. 257610

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.865/2013 não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de maneira geral, apenas reabriu o prazo da Lei 11.941/2009, ou seja, somente os débitos fiscais consolidados até novembro de 2008 puderam ser parcelados no prazo e condições reabertos até 31/12/2013.

A nova lei em questão, todavia, beneficiou com um novo Refis as instituições financeiras e seguradoras no que tange ao PIS e COFINS, os quais puderam ser consolidados até 31/12/2012. Acreditamos que o princípio da isonomia ou igualdade tributária, disposto no inciso II, do artigo 150, da Carta Magna, que garante um tratamento igualitário frente ao fisco, foi violado, já que privilegiou apenas as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam do REFIS é a condição de inadimplência. E, todas as empresas ostentadoras desta mesma condição têm a mesma necessidade, um novo e real REFIS que abranja débitos fiscais federais vencidos, no mínimo, até 31/12/2012, abarcando o mesmo benefício disponibilizado às instituições financeiras e às seguradoras.

Vale lembrar que foi a instituição do REFIS que possibilitou a muitas empresas a oportunidade de se recuperar e continuar contribuindo significativamente com a arrecadação tributária para os entes públicos em todos os seus níveis.

Por tais motivos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação de um novo REFIS com prazo de inclusão de débitos vencidos, até 31/12/2012. Tal medida se faz indispensável para que as empresas possam se recuperar e continuar oferecendo os serviços de interesse social, gerando empregos e divisas para nosso país.



Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
PPS/SC